

A.I. Nº - 2069550006/18-2  
AUTUADO - BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.  
AUTUANTE - MARIA DAS GRAÇAS LEMOS CARVALHO  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0205-02/18**

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA DESTINADA AO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas operações de importação de mercadorias, caberá o recolhimento do ICMS – Importação. Não restou comprovado o cumprimento das exigências do art. 268, inc. XLVII e alíneas “a”, “b” e “c” do RICMS/12. Infração caracterizada. 2. ZONA FRANCA. REMESSA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DOS PRODUTOS PELA SUFRAMA. Defesa apresentou as declarações de ingressos, comprovando que as mercadorias ingressaram na área de exceção fiscal administrativa da SUFRAMA, estando aptas para usufruto do benefício fiscal. Infração Improcedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 21/06/2018, exige crédito tributário no valor histórico de R\$54.493,63, acrescido da multa de 60%, pela constatação das infrações a seguir descritas.

**INFRAÇÃO 01 – 12.02.01** – Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento no período de dezembro de 2015, exigindo o ICMS no valor de R\$31.344,55.

Enquadramento legal: art. 4º, inc. IX; art. 17, inc. VI e art. 34, inc. III da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inc. IV do RICMS/2012.

Multa aplicada no percentual de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

**INFRAÇÃO 02 – 14.01.03** – Deixou de recolher o ICMS devido em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA no período de maio e setembro de 2014, exigindo o ICMS no valor de R\$23.149,08.

Enquadramento legal: art. 1º, inc. I e art. 38 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 265, inc. XII do RICMS/2012.

Multa aplicada no percentual de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

A Autuado impugna o lançamento, fls. 17 a 27, apresentando o arrazoado de defesa conforme a seguir relatado.

Inicialmente ressalta que a impugnação ora apresentada, é tempestiva, reproduz o teor das infrações para afirmar que restará demonstrada as razões para julgar as acusações insubstinentes, devendo o lançamento ser julgado improcedente.

Ao abordar no item “III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS”, subitem “III.1 – INFRAÇÃO 02 – REMESSA PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS – DA IMPROCEDÊNCIA”, diz que as duas notas fiscais objetos da autuação foram canceladas/substituídas à época, por esta razão o comprovante de internamento das mercadorias emitidas pela SUFRAMA, está vinculada às notas fiscais substitutas.

Informa que é uma pessoa jurídica de direito privado, referência no setor de embalagens plásticas no Brasil além de possuir uma avançada central de logística e distribuição de embalagens.

Relata que emitiu as notas fiscais 330.245 (abril) e 331.993 (setembro) pela venda interestadual de mercadorias personalizadas ao destinatário Amazônia Indústria Comércio Polpas Ltda., localizada em Manaus-AM.

Declara que a nota fiscal 331.993, por erro de preenchimento de dados no sistema da SUFRAMA, foi cancelada, sendo emitida em sua substituição a nota fiscal nº 332.028, sendo esta internalizada na Zona Franca de Manaus – ZFM, conforme declaração da SUFRAMA.

Relata que em 08/09/2014 emitiu a nota fiscal nº 331.993, CFOP 6109, referente a venda a empresa Amazônia Industria Comércio Polpas Ltda., no valor total de R\$68.742,45, com isenção. Em 10/09/2014, tendo identificado erro no preenchimento de dados no sistema da SUFRAMA, emitiu a nota fiscal de entrada das mercadorias nº 332.021 para anular as saídas constantes na nota fiscal emitida em 08/09/2014, cujos dados foram repetidos.

Em ato contínuo, emitiu a nota fiscal nº 332.028, em 10/09/2014, agora em substituição a nota fiscal nº 331.993.

Assegura ainda que as mercadorias constantes na referida nota fiscal de 10/09/2014 foram internadas na ZFM conforme correlata declaração de Ingresso SUFRAMA, cujo comprovante anexa à defesa, fato que entende suficiente para gozar do benefício da isenção do ICMS previsto no art. 265, inc. XII do RICMS/2012.

Quanto a nota fiscal nº 330.245, diz que as mercadorias foram devolvidas pela adquirente através da nota fiscal nº 072.332, sendo posteriormente reenviadas através da nota fiscal nº 330.356, sendo devidamente internadas na ZFM, conforme comprova a Declaração de Ingresso na SUFRAMA.

Conclui que restou demonstrado que o internamento das mercadorias constantes nas notas fiscais nº 330.356 e nº 332.028 ocorrem conforme comprova as respectivas Declarações de Ingresso na SUFRAMA, portanto, entende que a infração 02 deve ser integralmente cancelada, haja vista a isenção prevista nos termos do Convênio ICMS 65/88, e art. 265, inc. XII e art. 14 do RICMS/2012 , que reproduz, além da jurisprudência consolidada no CONSEF, transcrevendo trecho do voto proferido pelo julgamento em 2ª instância no CONSEF do auto de infração nº 277993.0039/02-5, em fevereiro de 2006.

No item “III. 2 – INFRAÇÃO 01 – DO ICMS IMPORTAÇÃO – DA IMPROCEDÊNCIA”, salienta que a fiscalização considerou a base de cálculo do imposto no total de R\$224.344,55, composta pelos seguintes itens: i) Valor Aduaneiro – R\$143.901,74; ii) Despesas Aduaneiras – R\$4.821,76; iii) PIS e COFINS – Importação – R\$15.096,84; iv) Imposto de Importação – R\$15.418,04; e, v) IPI – R\$7.195,09.

Entende que o critério não está correto, em razão da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme RE 574706, sendo assim, necessário o recálculo do crédito tributário.

Ressalta que o art. 268, inc. XLVII do RICMS/2012, prevê a redução da base de cálculo do ICMS na importação de insumos utilizados no processo produtivo do contribuinte.

Destaca que no caso concreto, a autuação se refere a produto importado conforme DI nº 1521720314, que é insumo utilizado no processo produtivo da empresa, portanto entende que a autuação deve ser revista para cancelamento integral da exigência.

Por fim requer a improcedência do auto de infração e o consequente arquivamento do processo.

A Autuante presta a informação fiscal às fls. 56 a 58 apresentando os esclarecimentos a seguir.

Esclarece que com referência a infração 02, que as notas fiscais motivos da autuação por não terem sido internadas na ZFM, ficou demonstrado na defesa que a internação pela SUFRAMA ocorreu. Dessa forma, exclui do demonstrativo de débito os valores correspondentes a esta infração.

Quanto a infração 01, diz discordar do entendimento da Autuada quanto a não inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS-Importação, em razão do que estabelece o art. 4º, inciso IX c/c o artigo 17, inc. VI, alínea “e” da Lei nº 7.014/96. Com base nos dispositivos citados as contribuições do PIS/COFINS integram sim a base de cálculo do ICMS.

Defende que para que a carga tributária seja equivalente a 4% no cálculo do ICMS devido na importação de matérias-primas, produtos intermediários e demais insumos destinados a estabelecimento industrial para utilização em processo produtivo, defendida pela Autuada, é necessária a comprovação das exigências previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso XLVII do artigo 268 do RICMS/2012, que reproduz.

Ao se manifestar às fls. 63 e 64, frente a informação fiscal, a Autuada destaca que demonstrou que houve o efetivo internamento das mercadorias e a correta aplicação da redução da base de cálculo do ICMS-Importação de acordo com o RICMS/2012 e o entendimento consolidado do STF (RE574706), fato que justificou a exclusão da infração 02 na sua totalidade.

Remata que a fiscalização deve rever o seu entendimento quanto a manutenção da infração 01 em razão dos argumentos a seguir expostos.

*“A) O ICMS em discussão é fruto de insumo utilizado em processo produtivo da empresa e, portanto, ainda que a Impugnante tenha deixado de observar algum requisito previsto no art. 268, XLVII, do RICMS/BA, deve ser aplicada a base de calculo reduzida. Sob pena de sobrepor a forma em detrimento do conteúdo (verdade material); e*

*B) A necessidade de recalcular o crédito tributário não é a razão da exclusão do PIS/COFINS – Importação, antes do cálculo do ICMS final devido”.*

Conclui requerendo a homologação da redução reconhecida pela Autuante sem prejuízo da apresentação de documentos ou esclarecimentos adicionais a serem levantados no curso do processo e reitera todos os argumentos da defesa.

É o relatório.

## VOTO

O presente lançamento imputa ao sujeito passivo a acusação que descumpriu obrigação tributária principal por cometimento de duas infrações já relatadas.

Examinando os autos, constato que as acusações imputadas a Autuada está descrita de forma clara e precisa. A Autuante detalhou a acusação e a forma de apuração do imposto, conforme se observa às fls. 02 e 03 dos autos.

Os dispositivos infringidos e a capitulação legal da multa estão corretamente indicados, fundamentando a exigência fiscal e auxiliando o entendimento da infração apurada. Não se detecta nos autos qualquer violação aos princípios da legalidade, do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal. Foi garantido ao autuado o exercício da ampla defesa e do contraditório, o que está visivelmente caracterizada nos diversos aspectos abordados na impugnação e na manifestação posterior.

A infração 01 refere-se a falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações tributadas, realizadas pela Autuada de insumos a serem aplicados no processo produtivo.

A Autuada em sua defesa, questiona a composição quantitativa da base de cálculo do ICMS-Importação utilizada pela fiscalização, defendendo que não deve ser incluída na composição o valor da contribuição do PIS/COFINS, recorrendo ao acórdão do STF proferido no Recurso Extraordinário 574706.

No mérito, enfatiza que a operação, motivo da autuação, encontra-se amparada com o benefício da redução da base de cálculo do ICMS, por força do estabelecido pelo artigo 268, inciso XLVII do RICMS/2012, por se tratar de aquisição de insumo utilizado no processo produtivo da empresa.

Por sua vez, a Autuante justifica a manutenção da autuação na integralidade com base no art. 4º, inc. IX combinado com o art. 17, inc. VI da Lei nº 7.014/96 e discorda da pretensão da defesa ao argui o direito da Autuada em usufruir da redução da base de cálculo na operação em observância as exigências previstas no inc. XLVII do art. 268 do RICMS/2012.

Cabe esclarecer que o Acórdão do STF proferido no Recurso Extraordinário 574706, direciona o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. A decisão do Pleno do STF tem repercussão geral deve ser aplicada a todos os processos que discutem a questão desde já. Ou seja, o acórdão do STF não contraria o art. 17, inc. VI, alínea “e” que estabelece a inclusão de “*quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração*” na base de cálculo do ICMS devido no desembarque aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, (art. 4º, inc. IX da Lei nº 7.014/96).

Quanto a aplicação da redução da base de cálculo do ICMS de modo que a carga tributária seja equivalente a 4%, deverá ser observado que o art. 268, inc. XLVII estabelece condições a serem cumpridas pelo sujeito passivo para usufruir do benefício da redução da carga tributária, conforme se infere da leitura do dispositivo regulamentar a seguir reproduzido.

“Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

(...)

*XLVII - nas entradas decorrentes de importação do exterior de matérias-primas, produtos intermediários e demais insumos destinados a estabelecimento industrial para utilização em processo produtivo, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) e desde que:*

- a) o contribuinte tenha obtido aprovação técnica para fruição de incentivo fiscal ou financeiro concedido por este Estado, mediante resolução do conselho competente;*
- b) as mercadorias importadas não possuam produção no Estado da Bahia suficiente para atender a demanda do contribuinte;*
- c) seja autorizado pela Diretoria de Planejamento da Fiscalização (DPF), que definirá as mercadorias e, se for o caso, outros requisitos para fruição do benefício.”*

Nos autos não foi demonstrado que a Autuada tenha cumprido as exigências das alíneas “a”, b” e “c”, e portanto, não faz jus ao benefício de redução da base de cálculo.

Destarte, fica mantida na integralidade a exigência contida na infração 01.

Quanto a infração 02, referente a acusação de que a Autuada não recolheu o ICMS devido em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto, sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA, observo que o mencionado benefício de concessão de isenção tem previsão no art. 296, inciso XII e alíneas do RICMS/2012, sendo a sua fruição condicionada à comprovação junto a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, da efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento destinatário.

A Autuada demonstra que as notas fiscais de números 330.245 e 331.993, motivo da autuação, foram substituídas pelas notas fiscais de números 330.356 e 332.028 que tiveram a internação na Zona Franca de Manaus comprovada pelas declarações da SUFRAMA.

Na defesa a Autuado acostou aos autos DECLARAÇÕES DE INGRESSOS emitidas pela SUFRAMA, fls. 45 a 53, comprovando que as mercadorias ingressaram na área de exceção fiscal administrativa da SUFRAMA, estando aptas para usufruto do benefício fiscal, argumento examinado e acolhido pela autuante.

Logo, a infração 02 é improcedente.

Pelo exposto, voto pela PROCEDENCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **2069550006/18-2**, lavrado contra **BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$31.344,55**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2018.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR